

PARECER JURÍDICO:

Ação civil pública. Fase de cumprimento de sentença. Existência de bem penhorado suficiente para adimplir o valor devido. Proposta de acordo pela executada, valor a menor. Ausência de lei municipal. Direito público indisponível. Considerações.

AO PREFEITO MUNICIPAL, SR. SILMAR DEMAMAN:

Foi dada a esta Procuradora Jurídica, na data de 06 de agosto de 2025, vista do processo judicial n.º 50000267120048210046, cumprimento de sentença que tramita na Comarca de Espumoso/RS.

O Município de Alto Alegre foi intimado a se manifestar acerca da seguinte decisão proferida nos referidos autos:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação civil pública ajuizada em face de Adir Vizotto e outros.

A parte executada apresentou nova proposta de acordo (evento 307, PROACORDO1).

O Ministério Público manifestou-se favorável à proposta apresentada, que alcança valor próximo a 70% do montante devido, ressaltando a necessidade de manifestação do Município de Alto Alegre, por se tratar de valores pertencentes ao Poder Público municipal (evento 310, PARECER1).

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Alto Alegre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, informando se concorda com o pagamento do valor proposto como forma de quitação da dívida executada.

Havendo concordância do ente municipal, voltem conclusos, dentre os urgentes, para homologação.

Caso não haja concordância do Município, retornem os autos conclusos para deliberação.

RECEBIDO

Em: 07.10.8...1.2025

Vome:

Ass.: 

Cumpra-se

Assim, trata-se de proposta de acordo realizada pela executada Adir Vizotto, através da qual a mesma se propõe a pagar, à vista, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Salienta-se que há penhora, com o primeiro leilão designado para 12/08/2025, do seguinte bem: UM TERRENO URBANO DE FORMATO RETANGULAR, COM ÁREA DE UM MIL E CINQUENTA METROS E DEZOITO DECÍMETROS QUADRADOS (1.050,18M²), SITUADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS, LOCALIZADO NO LADO PAR DA RUA ORESTES PEDRASSANI, ESQUINA COM O LADO ÍMPAR DA RUA CECÍLIA QUADROS DA SILVA, CONSTITUÍDO DO LOTE Nº 02. O BEM ESTÁ MATRICULADO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ESPUMOSO SOB O NÚMERO 13.144. ANOTO QUE SOB O TERRENO FOI CONSTRUÍDA UMA CASA DE ALVENARIA, DE MÉDIO PADRÃO, DE APROXIMADAMENTE 100M², NÃO AVERBADA. Valor de Avaliação: R\$ 418.000,00. Valor do bem em 1º Leilão: R\$ 418.000,00. Valor do bem em 2º Leilão: R\$ 209.000,00.

É o breve relatório.

Atualmente, não há lei municipal vigente que regulamente negociações envolvendo débitos junto à municipalidade.

Desse modo, calha lembrar que o caso dos autos envolve dinheiro público, ou seja, bem público indisponível!

Conforme manifestação do Ministério Público na ação judicial ora citada, mais precisamente no evento 279, o último cálculo atualizado da dívida, realizado em 30/10/2024 era de R\$ 141.716,76 (cento e quarenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

Nesse sentido, a Lei n.º 8.429, denominada Lei de Improbidade Administrativa, traz como atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente

- I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;
- II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
- XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
- XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei § 2º A mera perda patrimonial

decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Do mesmo modo, Di Pietro, ao lecionar acerca da improbidade administrativa, dispõe que:

A inclusão do princípio da moralidade administrativa na Constituição foi um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público. Até então, a improbidade administrativa constituía infração prevista e definida apenas para os agentes políticos. Para os demais, punia-se apenas o enriquecimento ilícito no exercício do cargo. Com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a exigência de moralidade estendeu-se a toda a Administração Pública, e a improbidade ganhou abrangência maior, porque passou a ser prevista e sancionada com rigor para todas as categorias de servidores públicos e a abranger infrações outras que não apenas o enriquecimento ilícito.¹

Assim, considerando que:

- a) a discussão envolve bem público indisponível;
- b) a executada propõe pagamento a menor;
- c) há bem penhorado nos autos cujo valor se mostra suficiente para adimplir todo o débito;
- d) não há lei municipal que disponha acerca de negociações envolvendo débitos junto ao Ente Municipal:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.919. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

Opino que, caso seja de interesse do Poder Executivo do Município de Alto Alegre em aceitar referida proposta, que seja enviado ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei regulamentando e autorizando a concessão do desconto solicitado, através de parâmetros objetivos, a serem definidos e estabelecidos em lei.

Este é o meu parecer, o qual submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Alto Alegre/RS, 07 de agosto de 2025.

MARCELI ZANCHI Assinado de forma digital por
MARCELI ZANCHI
Dados: 2025.08.07 15:30:13 -03'00'

MARCELI ZANCHI,
OAB/RS 93.807.